MPV 905 00891



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor Partido
Deputado JESUS SÉRGIO PDT

1. _X_ Supressiva 2. ___Substitutiva 3. ___Modificativa 4. __Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime os §§ 1º e 2º, juntamente com o caput do art. 6º da Medida Provisória 905/2019:

Art. 6° Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I remuneração;
- II décimo terceiro salário proporcional; e
- III férias proporcionais com acréscimo de um terco.
- § 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o **caput**.
- § 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis com renúncia fiscal pelo governo federal e redução de direitos trabalhistas do empregado para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados **exclusivamente ao primeiro emprego** para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

Ocorre que a flexibilização prevista no art. 6º e seus parágrafos, em nada ajuda na criação de novos empregos e não faz nenhuma diferença para o empregador pagar seus direitos trabalhistas todos os meses juntamente com o salário ou pagar anualmente ou numa possível rescisão de contrato.

O mesmo não se pode dizer em relação ao trabalhador. Fazer a "poupança" dos valores a que faz jus como de férias, acréscimo de um terço de férias, 13º salário e FGTS, proporciona segurança maior para o trabalhador no caso de rescisão contratual ou melhora as finanças no caso de receber o acumulado no período em no máximo duas vezes por ano.

Os §§ 1º e 2º, juntamente com o caput do art. 6º em nada contribuem para a geração do primeiro emprego e sua supressão é importante para o trabalhador. Por isso conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio - PDT/AC